

Casa Civil
Secretaria Municipal



Manaus
Prefeitura

Endereço: Av. Brasil, Nº 2.971, Compensa II, Cep - 69036-110
Telefone: +55 (92) 3625-5417

MENSAGEM Nº 27/2022

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submeto à análise de Vossa Excelência e dos ilustres Vereadores dessa Augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que “**DISPÕE** sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências”, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2.º, da Constituição Federal, no art. 147, § 2.º da Lei Orgânica do Município de Manaus (Loman) e em consonância com a Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A Constituição Federal de 1988 determina que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deve compreender as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecer as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com a trajetória sustentável da dívida pública, orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual, dispor sobre as alterações na legislação tributária, além de definir os limites e parâmetros para os Poderes Executivo e Legislativo elaborarem suas respectivas propostas orçamentárias.

Posteriormente, com o advento da Lei Complementar n. 101/2000, a LDO tornou-se instrumento importante na condução da política fiscal, incluindo o estabelecimento de metas fiscais para cada exercício financeiro. Nesse sentido, os critérios para a limitação de empenho das dotações aprovadas na Lei Orçamentária Anual a serem aplicados aos Poderes, explicitada a margem de expansão das despesas primárias obrigatórias de natureza continuada, bem como avaliados os riscos fiscais, e a situação atuarial e financeira do regime próprio de previdência dos servidores públicos, o contingenciamento dos gastos e as transferências de recursos para entidades públicas e privadas, deverão ser definidos pela LDO.

Atendidas as despesas obrigatórias e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, as prioridades da



Casa Civil
Secretaria Municipal



Manaus
Prefeitura

Endereço: Av. Brasil, Nº 2.971, Compensa II, Cep - 69036-110
Telefone: +55 (92) 3625-5417

Administração Pública Municipal do Projeto em comento corresponderão àquelas relacionadas em seu Anexo I.

Destaca-se ainda, a orientação para que o Projeto de Lei Orçamentária de 2023 contenha reservas específicas para atendimento de programação decorrentes de emendas parlamentares, representando 0,9% (nove décimos por cento) da receita corrente líquida, conforme disposto no inciso I, do § 13, do art. 147 da Loman.

A gestão responsável das finanças públicas e a prática de um orçamento equilibrado são pilares fundamentais no processo de revitalização, expansão e melhoria dos serviços públicos e também para a programação de investimentos focados na melhoria da qualidade de vida da população.

A crise da pandemia, que culminou forte pressão sobre o sistema de saúde, começou a dar sinais de estabilização observado nesse primeiro trimestre de 2022, retomando as atividades que ainda apresentavam restrições de pleno funcionamento.

Porém, observa-se novo cenário de elevado aumento de incertezas e seus possíveis efeitos sobre as atividades econômicas locais, advindo da repercussão do decreto presidencial que reduz o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), afetando negativamente as atividades econômicas do Polo Industrial de Manaus. Entre possíveis efeitos a saída de empresas do Polo Industrial, agravando demissões em massa, ultrajando crescimento na demanda de adesão aos programas assistenciais de governo.

Ante esse desafio de curto e médio prazos, as metas fiscais apresentadas neste Projeto de Lei, foram projetadas sob um cenário de índices macroeconômicos de riscos moderados, buscando a manutenção do equilíbrio fiscal. Contudo, alguns desses riscos foram identificados e compõem o Anexo III dos Riscos Fiscais com possíveis frustrações, constante no Projeto de Lei.

Assim, para 2023, segundo os analistas de mercado do Banco Central, a expectativa de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) vem sendo estimada abaixo da meta, na ordem de 1,30%, e a expectativa da inflação (IPCA) é de 3,8%.

A previsão das receitas constantes do Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias para 2023 foi elaborada com base nas premissas macroeconômicas, conforme demonstradas na tabela 1:



**Tabela – Cenário Macroeconômico de referência**

VARIÁVEIS	2023	2024	2025
PIB real (crescimento real % a.a.)	1,30%	2,00%	2,00%
Inflação (IPCA agregado ano - var.%)	3,80%	3,20%	3,00%
Taxa real de juro - Selic (fim de período - %a.a.)	9,00%	7,50%	7,00%
Câmbio (fim de período – R\$/US\$)	5,20	5,20	5,20
Projeção* do PIB de Manaus - (em R\$ milhões)	99.447	101.436	103.465
Receita Corrente Líquida - RCL (em R\$ milhões)	6.899	7.433	8.048

FONTE: SUBORP/ DEDEO/SEMEF, BOLETIM FOCUS, 25 de mar. 2022.

* 1,13% sobre PIB Brasil (média percentual observada sobre o histórico), em 25 mar. 2022.

Com essas premissas projetamos, para 2023 as metas fiscais de Resultados Primário e Nominal negativas em R\$ 404,3 milhões e R\$ 684,1 milhões, respectivamente.

Considerando um cenário macroeconômico moderado sobre as perspectivas de crescimento das receitas para o próximo exercício financeiro, planejamos harmonizar a necessidade crescente da população com uma demanda em crescimento exponencial maior que a capacidade da oferta de novos equipamentos públicos pelo Município, mantendo uma gestão fiscal responsável das contas municipais.

Assim, motivado pela relevância da matéria, submeto à discussão e aprovação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, ressaltando sua importância para a manutenção de um regime fiscal responsável que garantirá o processo de melhoria contínua da administração pública municipal, no sentido de prover serviços e investimentos adequados à população de Manaus.

Na oportunidade, renovo votos de estima e distinta consideração.

Manaus, 13 de maio de 2022.

DAVID ANTÔNIO ABISAE PEREIRA DE ALMEIDA

Prefeito de Manaus



**PROJETO DE LEI Nº 173/2022**

DISPÕE sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023 e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2.º do art. 165 da Constituição Federal, na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e no § 2.º do art. 147 da Lei Orgânica do Município de Manaus, as diretrizes orçamentárias do Município para 2023, compreendendo:

- I** - as prioridades da Administração Pública Municipal;
- II** - as metas e os riscos fiscais;
- III**- as diretrizes para a elaboração e a execução do orçamento e suas alterações;
- IV**- as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V** - as disposições sobre as alterações na legislação tributária; e
- VI**- as disposições finais.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2.º As prioridades para o exercício financeiro de 2023, estão especificadas no Anexo I desta Lei, tendo precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2023, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa, observando-se as necessidades de ajustes para o alcance das metas fiscais estabelecidas nesta Lei.

§ 1.º A Lei Orçamentária destinará recursos prioritariamente para as ações constantes no anexo especificado no **caput** deste artigo e às seguintes ações de caráter continuado:

- I** - provisão dos gastos com pessoal e de encargos sociais dos Poderes Executivo e Legislativo;
- II** - compromissos relativos aos juros e demais encargos e à amortização da dívida fundada pública;
- III** - despesas indispensáveis ao custeio de manutenção da administração municipal; e
- IV** - conservação e manutenção do patrimônio público.





§ 2.º O Anexo I apresentará as prioridades da Administração Pública Municipal detalhadas por função de governo e ação governamental.

§ 3.º As metas físicas das ações especificadas no **caput** deste artigo serão especificadas no Projeto de Lei de Ajuste do Plano Plurianual do Município que será encaminhado até 15 de outubro de 2022.

CAPÍTULO III DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 3.º As Metas Fiscais e os Riscos são especificados nos Anexos II e III desta Lei, elaborados de acordo com os §§ 1.º e 3.º, do art. 4.º, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, abrangendo todos os órgãos e entidades da administração municipal, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1.º A elaboração e a execução do Projeto de Lei Orçamentária para 2023, serão compatíveis com as metas fiscais de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais.

§ 2.º As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2023, se verificadas, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional, estadual e municipal e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução do orçamento de 2022 e de modificações na legislação que venham afetar esses parâmetros.

§ 3.º As metas fiscais de que trata o Anexo II, conforme especifica o **caput** deste artigo, conterà:

- I** - metas anuais de resultado primário e nominal;
- II** - avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- III** - metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- IV** - evolução do patrimônio líquido;
- V** - origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- VI** - avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores (RPPS);
- VII** - estimativa e compensação da renúncia da receita; e
- VIII** - margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 4.º O Anexo de Riscos Fiscais, de que trata o Anexo III, mencionado no **caput** deste artigo, conterà, nos termos do § 3.º do art. 4.º da Lei Complementar n. 101/2000, os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas caso os riscos fiscais se concretizem.





CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Disposições Gerais

Art. 4.º O Projeto de Lei Orçamentária Anual, que compreende os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei, em observância ao disposto no art. 165, da Constituição Federal, e, em conformidade com as normas estabelecidas na Lei Orgânica do Município de Manaus, na Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Art. 5.º A elaboração do Projeto da Lei Orçamentária Anual, a aprovação e a execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, integrantes da respectiva Lei, serão orientadas para:

I - atingir as metas fiscais relativas às receitas, às despesas, aos resultados primário e nominal e ao montante da dívida pública, estabelecidas no Anexo II desta Lei, conforme previsto nos §§ 1.º e 2.º do art. 4.º da Lei Complementar Federal n. 101/2000; e

II - aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados.

Art. 6.º No projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes estimados para o exercício de 2023.

Parágrafo único. O Projeto de Lei Orçamentária poderá atualizar a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos ou decréscimos, de receitas resultantes da expectativa do desempenho da economia para 2022, considerando ainda a evolução de outras variáveis que poderão impactar a base de cálculo das receitas municipais, bem como de alterações na legislação tributária ou na repartição constitucional das receitas entre os entes federativos, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 7.º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado à Câmara Municipal, de acordo com os artigos 147, inciso III, e 151 da Lei Orgânica do Município; e art. 2.º, seus parágrafos e incisos, da Lei Federal n. 4.320/1964, e será composto de:

I - mensagem, nos termos do inciso I do art. 22 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, evidenciando a situação observada em relação aos limites a que se referem o art. 19, inciso III, e art. 20, inciso III, da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000;





- II** - texto da lei;
- III**- documentos referenciados nos artigos 2.º e 22 da Lei Federal n. 4.320/1964;
- IV**- demonstrativos orçamentários consolidados;
- V** - anexos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- VI**- demonstrativos e documentos previstos no art. 5.º da Lei Complementar Federal n. 101/2000;
- VII** - demonstrativo da Receita Corrente Líquida – RCL, calculada de acordo com o art. 2.º, inciso IV, da Lei Complementar Federal n. 101/2000;
- VIII** - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, para fins de atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- IX**- demonstrativo de aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (Fundeb);
- X** - demonstrativo dos recursos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde, para fins de atender ao disposto na Lei Complementar Federal n. 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta a aplicação constitucional mínima nas ações e serviços públicos de saúde;
- XI**- demonstrativo de aplicação dos recursos provenientes do Sistema Único de Saúde (SUS) em ações e serviços públicos de saúde;
- XII** - demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento ao disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal n. 101/2000;
- XIII** - demonstrativo da compatibilidade entre a programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para fins de atendimento ao disposto no art. 5.º, inciso I, da Lei Complementar Federal n. 101/2000;
- XIV**- demonstrativo da despesa, por fonte de recursos, de cada órgão, entidades e fundos;
- XV** - demonstrativo da consolidação das despesas por projetos, atividades e operações especiais;
- XVI**- demonstrativo da evolução da despesa por fonte de recursos;
- XVII**- síntese da despesa por fonte de recursos;
- XVIII** - demonstrativo da despesa por programas; e
- XIX** - renúncias das receitas previstas para o exercício seguinte, nos padrões estabelecidos no Manual de Demonstrativos Fiscais, em atenção ao inciso V, § 2.º do art. 4.º da Lei Complementar Federal n. 101/2000.





Art. 8.º O Poder Executivo adotará medidas para fortalecer o Plano Financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manaus (RPPS), a fim de evitar aportes financeiros com recursos do Tesouro Municipal.

Art. 9.º Apurado que, no período de doze meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera noventa e cinco por cento, é facultado aos Poderes Executivo e Legislativo aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de que trata o art. 167-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. Verificado que a despesa corrente supera oitenta e cinco por cento da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no **caput** deste artigo, as medidas dispostas no art. 167-A da Constituição Federal, podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado ao Poder Legislativo implementá-las.

Seção II

Diretrizes para o Orçamento

Subseção I

Da Estrutura, Organização e Elaboração do Orçamento

Art. 10. Para fins do disposto nesta Lei e na Lei Orçamentária de 2023, entende-se por:

- I** - Unidade Orçamentária: o menor nível da classificação institucional;
- II** - Órgão Orçamentário: o maior nível da classificação institucional, cuja finalidade é agrupar unidades orçamentárias;
- III**- Produto: o bem ou o serviço que resulta da ação orçamentária;
- IV**- Unidade de Medida: a unidade utilizada para quantificar e expressar as características do produto;
- V** - Meta Física: a quantidade estimada para o produto no exercício financeiro;
- VI**- Programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- VII** - Ação: o instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, desdobrando-se em projeto, atividade ou operação especial;
- VIII** - Ação Padronizada: aquela que, em razão da estrutura organizacional do Município, pode ser executada em vários órgãos, entidades ou fundos do Município e mantém inalterados os atributos de produto, descrição da ação e de subfunção associada,



Casa Civil
Secretaria Municipal



Manaus
Prefeitura

Endereço: Av. Brasil, Nº 2.971, Compensa II, Cep - 69036-110
Telefone: +55 (92) 3625-5417

classificando-se de acordo com as especificidades das ações orçamentárias de governo existentes;

IX- Atividade: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

X - Projeto: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo; e

XI- Operação Especial: as despesas que não contribuem para manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não é gerada contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1.º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2023, na respectiva Lei e nos créditos adicionais, por programas, projetos, atividades ou operações especiais, com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 2.º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividade ou operação especial, especificando seus valores e metas, bem como, as unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações.

§ 3.º Cada projeto, atividade ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, conforme estabelece a Portaria n. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, e suas alterações.

Art. 11. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por órgão, esfera, categoria econômica, unidade orçamentária, função, subfunção, grupo de natureza de despesa (GND), modalidade de aplicação e fonte de recursos.

Art. 12. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação do Poder Legislativo e do Poder Executivo, seus órgãos, entidades e fundos da Administração Direta e Indireta que recebam recursos do Tesouro Municipal e demais fontes de recursos.

Art. 13. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de assistência social, previdência social e saúde e obedecerá ao definido:

I - nos arts. 165, § 5.º, inciso III, 194, 195, §§ 1.º e 2.º, e 198, § 2.º, inciso III, da Constituição Federal;

II - nos arts. 314 e 372 da Lei Orgânica do Município.



Casa Civil
Secretaria Municipal



Manaus
Prefeitura

Endereço: Av. Brasil, Nº 2.971, Compensa II, Cep - 69036-110
Telefone: +55 (92) 3625-5417

Parágrafo único. O Orçamento da Seguridade Social contará, dentre outros, com recursos provenientes das demais receitas próprias de órgãos, entidades e fundos que integram exclusivamente esse orçamento.

Art. 14. As propostas orçamentárias dos órgãos, entidades e fundos que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município serão formalizadas, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2023, por meio do Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Gestão da Prefeitura Municipal de Manaus (SPLAM).

Art. 15. A Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação (Semef), como órgão responsável pela elaboração da proposta orçamentária consolidada do Município, encaminhará, até 26 de agosto de 2022, aos órgãos e às entidades integrantes do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social os limites setoriais de despesas a serem programados com recursos do Tesouro Municipal e das Demais Fontes de Recursos.

§ 1.º Para dar cumprimento às disposições do **caput** deste artigo, os órgãos, as entidades e os fundos deverão encaminhar à Semef, até 15 de julho de 2022, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente, e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da previsão da receita que constará da proposta orçamentária de 2023.

§ 2.º O encaminhamento das propostas orçamentárias setoriais de que trata o **caput** deste artigo, será realizado até 1.º de setembro de 2022, por meio do Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Gestão da Prefeitura Municipal de Manaus (SPLAM), sob gestão da Semef.

Art. 16. Será efetuada a desvinculação de todos os órgãos, entidades e fundos, ou de despesa, de trinta por cento das receitas de impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes, conforme disposto no art. 1.º do Decreto n. 3.500, de 10 de novembro de 2016, ressalvado o disposto no § 1.º do mesmo artigo.

Art. 17. Com o objetivo de facilitar a prestação de contas do Município ao Órgão de Controle Externo, os órgãos, as entidades e os fundos integrantes do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social do Município contabilizarão a execução de suas receitas e despesas no Sistema de Administração Financeira Integrada Municipal (Afim).

Parágrafo único. Cada órgão, entidade ou fundo, integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social do Município, será responsável pela contabilização de suas receitas próprias no Sistema de Administração Financeira Integrada Municipal (Afim).



Casa Civil
Secretaria Municipal



Manaus
Prefeitura

Endereço: Av. Brasil, Nº 2.971, Compensa II, Cep - 69036-110
Telefone: +55 (92) 3625-5417

Art. 18. As despesas integrantes de cada programação orçamentária de órgão, entidade ou fundo, integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social do Município, não poderão ser fixadas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma que se busque, continuamente, o equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Subseção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento do Poder Legislativo

Art. 19. O Poder Legislativo encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação, por meio do Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Gestão da Prefeitura Municipal de Manaus (SPLAM), até 2 de setembro de 2022, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação pelo Poder Executivo, do Projeto de Lei Orçamentária de 2023, de acordo com o disposto no art. 31 da Lei Federal n. 4.320/1964.

Art. 20. O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal de Manaus, no mínimo trinta dias antes do prazo final para o encaminhamento de sua proposta orçamentária, a estimativa das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo, nos termos do § 3.º do art. 12 da Lei Complementar n. 101, de 2000.

§ 1.º A proposta orçamentária do Poder Legislativo será elaborada com base no somatório da arrecadação efetiva das receitas estabelecidas no **caput** do art. 29-A da Constituição Federal, até o mês de junho, com as suas respectivas previsões para o exercício de 2022, observando-se o limite constitucional de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) dessa base de cálculo e as disposições da Resolução n. 19, de 23 de agosto de 2012, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM) e suas alterações.

§ 2.º Os repasses financeiros do Poder Executivo à Câmara Municipal de Manaus, derivados da Lei Orçamentária ou de créditos adicionais, ser-lhe-ão entregues, em duodécimos, até o dia 20 de cada mês.

§ 3.º Os repasses financeiros de que trata o § 2.º deste artigo limitar-se-ão ao teto estabelecido no inciso IV do art. 29-A da Constituição Federal.

§ 4.º O saldo financeiro decorrente dos repasses de que trata o § 2.º deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro Municipal, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte, em cumprimento ao estabelecido no art. 168 da Constituição Federal.

Art. 21. O Projeto de Lei Orçamentária conterà reserva destinada às emendas parlamentares, constituída exclusivamente com recursos do Tesouro Municipal, representando





0,9% (nove décimos por cento) da receita corrente líquida, conforme disposto no inciso I, do § 13, do art. 147 da Lei Orgânica do Município de Manaus, observando-se os artigos 68 e 69 desta Lei.

Subseção III

Das Alterações Orçamentárias e Programação da Despesa

Art. 22. Durante a execução orçamentária, justificadamente, as categorias de programação, aprovadas na Lei Orçamentária, poderão ser modificadas da seguinte forma:

I - por créditos adicionais, previstos nos artigos 40 a 43 da Lei Federal n. 4.320/1964, autorizados na própria Lei Orçamentária ou em lei específica; e

II - por alteração do Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) dos órgãos, entidades ou fundos pertencentes ao Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social da Administração Pública Municipal.

§ 1.º Os créditos adicionais serão abertos por decreto do Chefe do Poder Executivo, observando-se que os créditos adicionais suplementares são utilizados, exclusivamente, para reforço de categorias de programação já existentes na Lei Orçamentária, incluindo a criação de novas naturezas de despesas, e os créditos adicionais especiais são utilizados para dotar novas atividades, projetos e operações especiais, conforme os conceitos desta Lei.

§ 2.º As alterações de categorias de programação do Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) serão procedidas por portaria do titular do órgão responsável pela gestão do sistema de execução do orçamento do Município de Manaus.

§ 3.º As alterações de que trata o § 2.º deste artigo serão utilizadas, exclusivamente, para alteração dos seguintes componentes das categorias de programação:

I - modalidade de aplicação;

II - elementos de despesa pertencentes ao mesmo grupo de naturezas de despesas, e;

III - fontes de recursos, desde que os totais das fontes de recursos não sejam alterados.

§ 4.º As modificações a que se refere o inciso III do § 3.º deste artigo também poderão ocorrer quando houver frustração de receita e instituição de novas classificações por fonte de recursos/destinação de recursos.

§ 5.º As fontes de recursos de que trata o inciso III do § 3.º deste artigo são aprovadas na Lei Orçamentária e vinculam uma receita pública ou grupo de receitas a determinada despesa, desde a sua previsão, na Lei Orçamentária ou em seus créditos adicionais, até a fase de pagamento, sendo desdobradas em dois grandes grupos:



Casa Civil
Secretaria Municipal



Manaus
Prefeitura

Endereço: Av. Brasil, Nº 2.971, Compensa II, Cep - 69036-110
Telefone: +55 (92) 3625-5417

I - Tesouro Municipal: as fontes de recursos que são gerenciadas, de forma centralizada, pela Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação;

II - Outras Fontes: as fontes de recursos que são gerenciadas diretamente por órgãos, entidades e fundos integrantes do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social do Município.

Art. 23. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2023, e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática de programação.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento de que trata o **caput** deste artigo não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2023 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 24. Durante a execução orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir créditos adicionais suplementares com recursos do **superavit** financeiro, apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, até os limites dos saldos verificados em cada fonte de recursos, nos termos previstos no inciso I, § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n. 4.320/1964, observado o disposto no art. 26 desta lei;

II - abrir créditos adicionais suplementares até o limite do excesso de arrecadação verificado no exercício, nos termos do inciso II, § 1.º, e do § 3.º do artigo 43, da Lei Federal n. 4.320/1964, excluindo-se da base de cálculo do excesso de arrecadação, verificado no exercício, as receitas de operações de crédito e de convênios ou termos de repasses;

III - abrir créditos adicionais suplementares até o limite das dotações orçamentárias da Reserva de Contingência constante da Lei Orçamentária;

IV - abrir créditos adicionais suplementares na Administração Direta, nas entidades da Administração Indireta e nos fundos municipais por meio da anulação de dotações orçamentárias previstas na Lei Orçamentária ou em seus créditos adicionais até o limite de 40% (quarenta por cento) do total da Despesa Fixada, nos termos do inciso III, § 1.º do artigo 43, da Lei Federal n. 4.320/1964;

V - abrir créditos adicionais suplementares para atender às despesas financiadas por operações de crédito já autorizadas pelo Poder Legislativo; e

VI - abrir créditos adicionais suplementares para atender às despesas programadas com recursos originários de Convênios e Termos de Repasses já formalizados.

§ 1.º Em relação aos inciso V e VI do **caput** deste artigo, fica autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares para atender às despesas programadas com





recursos originários, de Convênios e Termos de Repasses e Operações de Créditos, já formalizados, independentemente do ingresso desses recursos.

§ 2.º Os projetos de leis de créditos suplementares e especiais, além de obedecer à codificação aprovada na Lei Orçamentária, serão encaminhados com exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 25. Os créditos adicionais especiais e extraordinários autorizados no exercício financeiro de 2022 poderão ser reabertos nos limites de seus saldos, segundo o disposto no § 2.º do artigo 167 da Constituição Federal e serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente obedecendo à codificação constante desta Lei.

Art. 26. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que promovam a execução de gastos sem a comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária e sem os limites de movimentação para empenho estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 27. A Lei Orçamentária e as de seus créditos adicionais somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada a cargo dos órgãos da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais e das fundações se:

- I** - houverem sido adequadamente atendidos os que estiverem em andamento; e
- II** - estiverem definidas suas fontes de custeio.

Parágrafo único. Poderão ser incluídas na Lei Orçamentária, desde que com prévia definição da fonte de custeio, despesas destinadas ao pagamento de contrapartidas de convênios, federais ou estaduais, ou de operações de crédito.

Art. 28. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais que vierem a ser autorizados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação, categoria econômica, grupo da despesa, modalidade de aplicação e elemento da despesa.

Art. 29. Todas as receitas e despesas realizadas por órgãos, entidades e fundos integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive as receitas próprias, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema de Administração Financeira Integrada Municipal (Afim) no mês em que ocorrerem os respectivos ingressos, no que se refere às receitas orçamentárias, e, quanto às despesas, o empenho ou comprometimento, a liquidação e o pagamento.





Art. 30. As solicitações de abertura de créditos adicionais ou especiais, à conta de **superávit** financeiro de exercícios anteriores, deverão ser feitas à Semef com as seguintes informações:

- I** - **superávit** financeiro do exercício de 2022, por fonte de recursos;
- II** - créditos adicionais reabertos no exercício de 2022, quando for o caso, que reduzirão o **superávit** financeiro de 2022;
- III** - valores já utilizados em créditos adicionais abertos, ou em tramitação, que reduzirão o **superávit** financeiro de 2022, quando for o caso; e
- IV** - disponibilidade do **superávit** financeiro do exercício de 2022, por fonte de recursos.

Art. 31. As receitas próprias das autarquias, das fundações e dos fundos especiais serão destinadas, prioritariamente, para o custeio de suas despesas correntes e, havendo disponibilidade, poderão ser aplicadas em projetos de investimentos.

Subseção IV

Da Definição de Montante, Fonte de Recursos e Utilização da Reserva de Contingência

Art. 32. A Reserva de Contingência, observado o inciso III do **caput** do art. 5.º da Lei Complementar n. 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, será constituída, exclusivamente, de recursos do Tesouro Municipal, integrante do Orçamento Fiscal, que equivalerão, no Projeto de Lei Orçamentária e na respectiva Lei, a, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida fixada para o exercício de 2023.

Parágrafo único. Para fins de utilização dos recursos a que se refere o **caput** deste artigo, considera-se como eventos fiscais imprevistos, a que se refere a alínea “b” do inciso III do **caput** do art. 5.º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária de 2023.

Subseção V

Das Disposições Relativas à Despesa com Pessoal e Encargos Sociais e da Aplicação da Taxa de Administração para Custeio do RPPS e Reserva da Previdência

Art. 33. Os órgãos e as entidades, inclusive seus fundos, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2023, relativas à despesa com pessoal e encargos sociais, observados os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.





101/2000, a despesa com a folha de pessoal calculada de acordo com a situação vigente em julho de 2022, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral, a serem concedidos aos servidores públicos municipais, alterações do plano de carreira e admissões para preenchimento de cargos, em conformidade com o disposto no art. 36 desta Lei.

Art. 34. No exercício financeiro de 2023, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal e no art. 11 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores e empregados se, cumulativamente:

I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher;

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

e

III - observado o limite previsto no art. 33 desta Lei.

Art. 35. No exercício financeiro de 2023 a despesa total do município com pessoal, conforme definido no art. 18, apurada na forma dos artigos 19 e 20, todos da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, observará o limite máximo de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL), não excedendo os limites estabelecidos no art. 20 da Lei Complementar Federal.

Art. 36. Para atendimento ao disposto no inciso II do § 1.º do art. 169 da Constituição Federal, observadas as disposições do inciso I do referido parágrafo, os limites estabelecidos na Lei Complementar n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e as condições estabelecidas no art. 35 desta Lei, ficam autorizados:

I - a criação de cargos, funções e gratificações para garantir as necessidades administrativas do poder Público Municipal, desde que comprovada a disponibilidade orçamentária;

II - o provimento em cargos efetivos e empregos, funções, gratificações ou cargos em comissão vagos, que estavam ocupados no mês a que se refere o **caput** do art. 33 desta Lei e cujas vacâncias resultem em aposentadoria ou pensão por morte;

III - a contratação de pessoal por tempo determinado, quando caracterizar substituição de servidores e empregados públicos, desde que comprovada a disponibilidade orçamentária, em consonância com o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal;

IV - o provimento em cargos em comissão, funções e gratificações existentes, desde que comprovada disponibilidade orçamentária; e

V - a revisão geral anual de que trata o inciso X do **caput** do art. 37 da Constituição.





Art. 37. Os projetos de Lei sobre a criação e transformação de cargos, bem como os relacionados ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados, no âmbito de cada Poder, de demonstrativo da observância do art. 20 da Lei Complementar n. 101, de 2000.

§ 1.º No âmbito do Poder Executivo, as manifestações de que trata o **caput** deste artigo são de competência da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação (Semef) com a análise jurídica da Procuradoria-Geral do Município (PGM).

§ 2.º Para atendimento do disposto no **caput** deste artigo, os projetos de lei serão sempre acompanhados de declaração do titular do órgão e do ordenador de despesa, com as premissas e metodologias de cálculos utilizadas, conforme estabelecem os artigos 16 e 17 da LRF.

§ 3.º Os projetos de Lei previstos neste artigo não poderão conter dispositivos com efeitos financeiros retroativos a exercícios anteriores à sua entrada em vigor.

Art. 38. Os casos de aumento na despesa de pessoal decorrentes de Projetos de Lei, de concursos públicos, de processos seletivos para contratação de servidores temporários e de outros casos de que trata o art. 36 desta Lei, deverão ser encaminhados primeiramente à Semef, para validação e inclusão no Projeto de Lei Orçamentária de 2023, conforme a disponibilidade financeira do Município.

Art. 39. No exercício financeiro de 2023, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar n. 101/2000, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos decorrentes de situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade.

Art. 40. Para cobertura das despesas com a manutenção do RPPS, para o exercício financeiro de 2023, a taxa de administração será de até dois por cento e terá seu quantum fixado na Lei Orçamentária.

Parágrafo único. A taxa de administração de que trata o **caput** deste artigo correspondente ao valor resultante da base de incidência das contribuições previdenciárias dos servidores ativos do Município de Manaus, suas autarquias e fundações, segurados do RPPS, na respectiva competência, resguardando-se a possibilidade de transferência ao Plano Previdenciário (PPREV) ou ao Plano Financeiro (PFIN), a critério da administração, de valores oriundos de sobras da taxa de custeio administrativo, mediante deliberação da instância coletiva de decisão.





Subseção VI

Precatórios e Sentenças Judiciais

Art. 41. A Procuradoria-Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação (Semef), até 15 de julho de 2022, por meio eletrônico, na forma de banco de dados:

I - a relação de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, relativos aos débitos da Administração Direta, constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril de 2022, para serem incluídos na Lei Orçamentária Anual, determinados pelo § 5.º, do art. 100 da Constituição Federal; e

II - a lista de processos judiciais em tramitação relativos aos débitos da Administração Direta, que poderão virar precatórios.

Art. 42. As entidades da Administração Indireta encaminharão à Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação (Semef), até 15 de julho de 2022, por meio eletrônico, na forma de banco de dados:

I - a relação de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril de 2022, para serem incluídos na Lei Orçamentária Anual, determinados pelo § 5.º, do art. 100 da Constituição Federal; e

II - a lista de processos judiciais em tramitação relativos aos débitos da entidade da Administração Indireta, que poderão virar precatórios.

Art. 43. A Lei Orçamentária discriminará de forma centralizada, na Procuradoria-Geral do Município, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais, em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal, observado o limite estabelecido no art. 101 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, excetuando-se os precatórios de competência do Poder Legislativo ou de entidades da Administração Indireta.

Art. 44. A Lei Orçamentária discriminará de forma centralizada na Procuradoria-Geral do Município, programadas com recursos do Tesouro Municipal, as dotações destinadas ao pagamento de desapropriações de interesse do Município.

§ 1.º Ficam excetuadas do **caput** deste artigo as desapropriações necessárias à expansão da Rede Municipal de Ensino e da Rede Municipal de Saúde que serão previstas nos orçamentos da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Saúde, respectivamente, e, quando da execução orçamentária, sempre que possível, poderão ser destacadas para a Procuradoria-Geral do Município.



Casa Civil
Secretaria Municipal



Manaus
Prefeitura

Endereço: Av. Brasil, Nº 2.971, Compensa II, Cep: 69036-110
Telefone: +55 (92) 3625-5417

§ 2.º Quando não envolver recursos do Tesouro Municipal, as dotações para o pagamento de desapropriações serão programadas diretamente na unidade orçamentária responsável pela execução da ação orçamentária.

Subseção VII Do Monitoramento e Avaliação

Art. 45. O monitoramento e a avaliação dos programas constantes do Plano Plurianual, financiados com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, têm caráter permanente e destinam-se ao aperfeiçoamento dos programas e do plano de governo.

§ 1.º Para efeito do que dispõe o **caput** deste artigo, deverá ser utilizado o Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Gestão da Prefeitura Municipal de Manaus (SPLAM) ou outro que vier a substituí-lo, como ferramenta de monitoramento e avaliação dos programas de governo, dos indicadores e das ações governamentais, cabendo à Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação (Semef) a administração do sistema.

§ 2.º Compete à Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação (Semef) a definição de diretrizes e orientações técnicas para o processo de monitoramento e avaliação dos programas integrantes do Plano Plurianual, bem como o monitoramento das informações inseridas no Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Gestão da Prefeitura Municipal de Manaus (SPLAM), inclusive com a realização de oficinas periódicas com os órgãos, entidades e fundos da Administração Pública Municipal, no decorrer do exercício de 2023.

§ 3.º Compete aos órgãos da Administração pública Municipal, a inserção das informações referentes às metas físicas das ações governamentais, bem como outras informações gerenciais que possam subsidiar a tomada de decisão e o processo de monitoramento e avaliação no Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Gestão da Prefeitura Municipal de Manaus (SPLAM), até o dia 20 de cada mês subsequente.

§ 4.º A não execução ou não cumprimento das metas estabelecidas deve ser justificado no espaço destinado às informações qualitativas no SPLAM, até o dia 20 de cada mês subsequente.

§ 5.º A coleta, a análise e o registro quantitativo e qualitativo de informações sobre ações e programas de governo executados pela Administração Municipal no SPLAM são atribuições de servidores designados por ato legal do dirigente do órgão, entidade ou fundo.

Art. 46. O monitoramento e a avaliação dos programas a que se refere o **caput** do art. 45 desta Lei serão realizados de forma contínua e consolidados anualmente, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação (Semef), com a





participação dos órgãos responsáveis e executores dos programas, compreendendo a avaliação de eficiência e eficácia dos programas, dos indicadores e das ações governamentais.

Parágrafo único. O monitoramento físico e financeiro das ações governamentais será realizado somente para as ações de caráter finalístico.

Seção III Das Vedações

Art. 47. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a títulos de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham as seguintes condições:

I - que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura; e

II - que atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal.

§ 1.º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos, deverá apresentar:

I - declaração de regular funcionamento emitida no exercício de 2022 por, no mínimo, uma autoridade local;

II - comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria;

III - comprovação de que esteja em funcionamento por, no mínimo, um ano; e

IV - registro de atividades e prestação de contas do último exercício.

§ 2.º Não poderá ser concedida subvenção social, contribuição e/ou auxílio à entidade que esteja em débito com relação à prestação de contas decorrentes de sua responsabilidade.

Art. 48. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais:

I - de dotações a título de auxílios ou contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as destinadas às ações relativas ao ensino, à saúde, à cultura, à assistência social e ao esporte, que contribuam para o desenvolvimento de atletas, à agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II - de dotações a título de contribuições para entidade privada com finalidade lucrativa; e

III - de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da Federação, exceto para atender às situações que envolvam, diretamente, o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.





Art. 49. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 50. As transferências de recursos às entidades previstas nos artigos 47 e 48 e seus incisos desta Lei deverão ser precedidas de aprovação do plano de trabalho e de celebração de convênio, termo de fomento, termo de colaboração ou instrumento equivalente, devendo ser observados na elaboração de tais instrumentos o disposto no § 2.º do art. 47 desta Lei, as exigências do art. 116 da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei Federal n. 9.790, de 23 de março de 1999, da Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014 e a legislação correlativa.

§ 1.º Com o início da aplicação da Lei Federal n. 14.133, de 1.º de abril de 2021, as transferências previstas no **caput** deste artigo deverão observar as exigências contidas no art. 184 do referido diploma legal.

§ 2.º Compete ao órgão ou entidade concedente:

I - acompanhar a realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município; e

II - exigir e apreciar a prestação de contas da aplicação dos recursos.

§ 3.º Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o **caput** deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que recebem recursos diretamente do Governo Federal por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).

Art. 51. É vedada a destinação, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para cobrir, diretamente, necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam às exigências do art. 26 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do **caput** deste artigo não se aplicam ao auxílio às pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Assistência Social (Suas).

Art. 52. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da Federação, ressalvando-se as autorizações determinadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam diretamente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no **caput** deste artigo deverá ser precedida de aprovação de plano de trabalho e de celebração de convênio.





Art. 53. Fica vedada a criação de fundos públicos, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da Administração Pública, conforme dispõe o inciso XIV do art. 167 da Constituição Federal.

Seção IV

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas, dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho e Demais Exigências constantes na Lei Complementar n. 101/2000

Subseção I Da Estimativa da Receita

Art. 54. A estimativa da receita, que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2023, observará os incentivos fiscais já concedidos e as previsões de renúncias que constam do anexo específico desta Lei ou da Proposta Orçamentária de 2023, a expansão da base tributária, levando-se em consideração o impacto da atividade econômica nos impostos municipais, as medidas de aperfeiçoamento da arrecadação dos tributos municipais, dentre as quais se destacam:

I - intensificação do trabalho de inteligência fiscal em busca de detectar indícios de sonegação e ou elisão fiscal, utilizando a ferramenta de Malha Fiscal do Imposto Sobre Serviços - ISS, pelo levantamento e cruzamento de diversas bases de dados, permitindo assim uma ação fiscal mais direta em cima das receitas não declaradas pelos contribuintes;

II - consolidação do uso da ferramenta Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, o que permitirá que as notificações de lançamentos e cobranças cheguem de forma direta na caixa de correio eletrônico dos contribuintes, permitindo mais agilidade na cobrança e nos lançamentos tributários;

III - continuação da execução do Projeto Mapa de Manaus para ampliar e atualizar a base cadastral imobiliária da cidade de Manaus, visando ao aperfeiçoamento do lançamento e à arrecadação dos tributos municipais, bem como subsidiar o planejamento urbano da cidade;

IV - ações permanentes para higienização e atualização da base do cadastro imobiliário, permitindo mais eficiência na cobrança administrativa e judicial;

V - continuidade no trabalho de integração dos controles de cadastro e fiscalização dos tributos compartilhando os sistemas de geoprocessamento de Manaus com os sistemas de liberação de Alvará de Obras e Habite-se, visando à simplificação do licenciamento e a otimização da arrecadação do IPTU, ITBI, ISS e Taxas Municipais;



Casa Civil
Secretaria Municipal



Manaus
Prefeitura

Endereço: Av. Brasil, Nº 2.971, Compensa II, Cep: 69036-110
Telefone: +55 (92) 3625-5417

VI - disseminação do programa de educação fiscal com ações junto as empresas, entidades empresariais, escolas e projetos de incentivos ao recolhimento de tributos como o Nota Premiada Manaus que oferece oportunidade de premiações mensais para cidadãos que exigem a nota fiscal de serviços, e o programa IPTU Premiado, que oferece prêmios mensais para os contribuintes que estejam recolhendo o imposto em dia;

VII - automatização da integração do processo eletrônico com os demais sistemas tributários – Sistema Tributário Municipal (STM) e Sistema da Nota Manaus – a fim de reduzir as tarefas manuais na solução das demandas solicitadas pelos contribuintes e nos processos internos de gestão do lançamento e revisão do crédito tributário e oferecendo serviços automatizados aos contribuintes no portal Semef Atende;

VIII - estudo, desenvolvimento e implantação de ações que visem a eliminação das necessidades de formalizações de processos, oferecendo ao contribuinte meios eletrônicos para auto lançamento e auto declarações;

IX - criação de comissão para atualização e consolidação da legislação tributária municipal, visando à adequar as decisões dos tribunais superiores, as novas demandas legais, as necessidades de simplificação para o aumento da receita tributária;

X - manutenção da atualização de ofício do cadastro mercantil dos contribuintes com o estabelecimento fixo em Manaus, que ainda não estão formalizados, sem a Inscrição Municipal, visando, com isso, a reduzir a sonegação do ISS e das Taxas de Localização e de Verificação de Funcionamento (TL/TVF);

XI - ampliação do uso da inteligência artificial para atualização da base cadastral mercantil e imobiliária, visando ao aperfeiçoamento dos lançamentos dos créditos tributários e ao aumento da arrecadação;

XII - atualização e automação dos fluxos de processos do contencioso fiscal nas primeiras e segundas instâncias;

XIII - implantação dos acessos aos sistemas tributários pelo Gov.Br;

XIV - modernização do atendimento virtual por meio de atendimento por agendamento e videoconferência.

Subseção II

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 55. A elaboração da proposta orçamentária, a aprovação pelo Poder Legislativo e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar a meta de resultado primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.





Art. 56. Os projetos de lei que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa no exercício de 2023 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios de 2023 a 2026, demonstrando a respectiva memória de cálculo.

Parágrafo único. Não será aprovado o projeto de lei que implique aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Art. 57. As estratégias para a busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e as despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I - para elevação das receitas:

- a) implementação das medidas previstas no artigo 54 desta Lei;
- b) utilização do mapa digital de Manaus como fonte de atualização do cadastro mobiliário e imobiliário, visando a aumentar a arrecadação do IPTU, do ISSQN e da Taxa de Verificação de Funcionamento Regular ou de Localização; e
- c) modernização da gestão e cobrança da dívida ativa tributária e não tributária, mediante a utilização de sistema informatizado para integrar os órgãos arrecadadores municipais, a Procuradoria-Geral do Município e o Poder Judiciário Estadual, visando a reduzir significativamente a taxa de inadimplência dos tributos municipais.

II - para redução das despesas:

- a) continuidade das medidas de gestão que impliquem redução de despesas de custeio dos órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo sem reduzir o quantitativo e a qualidade dos serviços prestados à população;
- b) utilização intensiva de pregão eletrônico para aquisições de bens e serviços e demais recursos da tecnologia da informação, de forma a baratear toda e qualquer aquisição de bens e serviços;
- c) com o objetivo de reduzir os custos das aquisições de bens e serviços comuns aos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, o Município deverá, sempre que possível, utilizar o Sistema de Registro de Preços nos procedimentos licitatórios para maximizar os ganhos de escala, observando, sempre que possível, a utilização do pregão eletrônico.

Subseção III

Dos Critérios e Formas de Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 58. O Poder Executivo estabelecerá, por ato próprio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2023, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 8.º





e 13 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. Para atender ao **caput** deste artigo, as entidades da Administração Indireta do Poder Executivo encaminharão, preferencialmente, por meio de sistema informatizado à Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação, até quinze dias da publicação da Lei Orçamentária de 2023, os seguintes demonstrativos:

I - as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender ao disposto no art. 13 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

II - a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8.º da Lei Complementar Federal n. 101/2000; e

III - o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar do exercício de 2022, nos termos do art. 8.º da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Art. 59. Se, ao fim de cada bimestre, a realização da receita demonstrar que não comporta o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo, promoverá, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, excluídos os recursos destinados às despesas que se constituem em obrigações constitucionais ou legais de execução, de acordo com os seguintes procedimentos:

I - o Poder Executivo demonstrará, acompanhado das devidas justificativas, metodologia e memória de cálculo, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e de movimentação financeira;

II - a distribuição a ser calculada pelo Poder Executivo deverá levar em consideração o percentual de participação no Orçamento Municipal, excluindo-se, para fins de cálculo, os valores das dotações orçamentárias das despesas com precatórios judiciais.

§ 1.º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição far-se-á obedecendo ao estabelecido no § 1.º do art. 9.º da Lei Complementar n. 101/2000.

§ 2.º O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2023.

§ 3.º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de que trata o **caput** deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 4.º Na elaboração e execução da programação financeira, de acordo com o parágrafo único do art. 8.º da Lei Complementar Federal n. 101/2000, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.





Art. 60. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no **caput** do art. 9.º e no inciso II, § 1.º, do art. 31 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, o Poder Executivo procederá à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação de órgãos, entidades e fundos integrantes da estrutura do Poder Executivo, no total das dotações autorizadas constantes da Lei Orçamentária de 2023, utilizando para tal fim cotas orçamentárias e financeiras mensais.

§ 1.º Excluem-se do **caput** deste artigo as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2.º O Poder Executivo publicará ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e da movimentação financeira.

Art. 61. Na ocorrência de calamidade pública ou enquanto perdurar essa situação, reconhecida na forma da Lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados, a limitação de empenho e demais limitações previstas nos termos do art. 65 da LRF.

Subseção IV

Da Autorização para Descentralização Orçamentária

Art. 62. Na busca de otimizar a estrutura administrativa do Município, os órgãos, as entidades e os fundos especiais da Administração Municipal poderão utilizar o instrumento de descentralização de créditos orçamentários, observado o disposto no Decreto Municipal n. 1.441, de 30 de janeiro de 2012.

§ 1.º Entende-se por descentralização de créditos orçamentários o regime de execução da despesa orçamentária em que órgão, entidade ou fundo da Administração Municipal delega a outro órgão, entidade ou fundo, a atribuição para realização de ação constante da sua programação anual de trabalho.

§ 2.º A descentralização de créditos orçamentários compreende:

I - provisão orçamentária: aquela efetuada entre unidades gestoras pertencentes ao mesmo órgão orçamentário; e

II - destaque orçamentário: aquele efetuada entre unidades gestoras pertencentes a órgão distintos.





Subseção V

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 63. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 3.º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2023, e seus créditos adicionais, observando-se o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, somente incluirá projetos novos se:

I - estiverem compatíveis com o Planejamento Estratégico do Município de Manaus, o Plano Plurianual 2022-2025 e com as normas desta Lei;

II - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público; e

III - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução inicie-se até a data de encaminhamento ao Legislativo da proposta orçamentária de 2023, e cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2022.

Subseção VI

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 64. O Poder Executivo incentivará a participação da sociedade na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2023, por meio de audiências públicas, convocadas e realizadas exclusivamente para esse fim pelo Poder Executivo, observando-se em todas as etapas, a transparência das ações da Administração Pública Municipal referente ao assunto.

§ 1.º Os órgãos, as entidades e os fundos da Administração Municipal que possuem planos municipais, deverão realizar audiências públicas setoriais como subsídio na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária.

§ 2.º A realização das audiências públicas de forma presencial ficará condicionada ao controle da pandemia causada pela Covid-19 e às normas estabelecidas por decreto municipal.



Casa Civil
Secretaria Municipal



Manaus
Prefeitura

Endereço: Av. Brasil, Nº 2.971, Compensa II, Cep - 69036-110

Telefone: +55 (92) 3625-5417



Subseção VII Dos Ajustamentos do Plano Plurianual

Art. 65. Os programas e ações constantes do Plano Plurianual 2022-2025, serão observados anualmente nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias e nas leis que os modifiquem.

Art. 66. A inclusão, a exclusão ou alteração de programas, indicadores, unidade de medida, ação, produto e demais atributos, serão propostas pelo Poder Executivo, por meio de Projeto de Lei específico ou de revisão anual, observados o disposto nos artigos 15 a 17 da Lei n. 2.841, de 30 de dezembro de 2021.

Seção V Das Diretrizes para Elaboração e Execução de Emendas de que Trata o Art. 147 da Loman

Art. 67. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2023 devem atender às seguintes condições:

I - serem compatíveis com o Plano Plurianual e com as diretrizes e disposições desta Lei;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação da reserva para as emendas;

III- terem o valor suficiente para execução do objeto proposto no exercício; e

IV- terem o valor mínimo de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por parlamentar.

Art. 68. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária de que trata o inciso I, do §13 do art. 147 da Lei Orgânica do Município corresponderão a 0,9% (nove décimos por cento) da Receita Corrente Líquida de 2021, e os recursos para a sua programação serão incluídos no Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2023 na programação da Unidade Orçamentária Reserva de Contingência, na Ação 9001 – Reserva de Recurso para o Atendimento de Emendas Parlamentares à LOA.

Art. 69. A destinação de recursos de emendas parlamentares a entidades do setor privado deverá observar:

I- a Lei específica que expressamente defina a destinação de recursos às entidades beneficiadas, nos termos das disposições do art. 26 da Lei Complementar n. 101/2000;





II - os dispositivos, no que couber, da Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações posteriores, que institui normas gerais para as parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, e os artigos 48 a 50 desta Lei;

III - adimplência com os órgãos da Administração Pública Municipal, prova de regular funcionamento da entidade com relatórios auditados de sua contabilidade e comprovante do mandato de sua diretoria; e

IV - outros requisitos que venham a ser estabelecidos por legislação específica.

Parágrafo único. As entidades a que se refere o **caput** deste artigo estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de apurar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 70. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação referente a emendas parlamentares aprovadas na Lei Orçamentária.

Parágrafo único. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida nesta Lei, os montantes de execução obrigatória de que trata a Seção V poderão ser reduzidos até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

Art. 71. Durante a execução orçamentária, cada órgão ou entidade da Administração Municipal, deverá analisar as emendas recebidas, obedecendo às seguintes regras:

I - até sessenta dias após a publicação da Lei Orçamentária, cada órgão ou entidade encaminhará parecer técnico ao Poder Legislativo, para conhecimento do parlamentar, autor da emenda, sobre a viabilidade ou inviabilidade da execução do objeto da emenda;

II - até sessenta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste artigo, caso o parecer técnico seja de inviabilidade, o parlamentar indicará um novo objeto com viabilidade atestada pelo Executivo; e

III - o processo da despesa só poderá ser aberto após parecer técnico de viabilidade, ficando vedada a alteração do objeto.

§ 1.º Após os prazos de alterações orçamentárias, previstos nos incisos I e II deste artigo, caso ainda restem impedimentos de ordem técnica, as programações das emendas não serão de execução obrigatória, conforme disposto no § 14 do artigo 147 da Loman.

§ 2.º Não poderá ser objeto de cancelamento, despesa empenhada de emenda, quando do encerramento do exercício.

§ 3.º As programações de despesas de emendas parlamentares deverão ser empenhadas até o fim do exercício financeiro.





Art. 72. As emendas parlamentares aprovadas, de que trata esta Seção, integrarão a Lei Orçamentária em anexo específico.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO ENDIVIDAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 73. A administração da dívida pública municipal interna e externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para garantir os investimentos na infraestrutura urbana e nos projetos de melhoria da gestão.

§ 1.º Deverão ser garantidos na Lei Orçamentária os recursos necessários para o pagamento de encargos, juros e amortizações da dívida pública centralizada na unidade orçamentária “Recursos Supervisionados pela Semef”, quando envolver recursos do Tesouro Municipal.

§ 2.º O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordina-se às normas estabelecidas na Resolução n. 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 74. Até o final do segundo exercício financeiro subsequente à data da promulgação da Emenda Constitucional n. 109, de 15 de março de 2021, o **superavit** financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo, apurados ao final de cada exercício, poderá ser destinado à amortização da dívida pública, observando o disposto no art. 5.º da referida Emenda Constitucional.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no **caput** deste artigo aos fundos ressalvados no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 75. A Administração Pública Municipal deverá conduzir suas políticas fiscais de forma a manter a dívida pública em níveis sustentáveis, na forma da Lei Complementar referida no inciso VIII do **caput** do art. 163 da Constituição Federal.

Art. 76. Na Lei Orçamentária para o exercício de 2023, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e a contratar, desde que já autorizadas pelo Poder Legislativo, de acordo com o cronograma de desembolso dos contratos e dos encargos decorrentes das disposições do § 1.º do artigo 73 desta Lei.





Art. 77. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 e na Resolução n. 43/2001 do Senado Federal.

Parágrafo único. Na estimativa da receita do Projeto de Lei Orçamentária do exercício de 2023, poderão ser incluídas operações de crédito já autorizadas por lei específica e aquelas autorizadas na própria Lei Orçamentária.

Art. 78. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução n. 43/2001, do Senado Federal.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 79. Os impactos decorrentes de alteração na legislação tributária, inclusive dos incentivos fiscais já concedidos e os previstos, serão observados na estimativa da receita de que trata o artigo 54, desta Lei.

Art. 80. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Art. 81. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária, conforme disposto no art. 54 desta Lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 82. Os projetos de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa devem ser precedidos de estudos prévios que demonstrem a sua viabilidade técnica, ou econômica no caso de projeto que precise de sustentabilidade financeira sem suporte do Município, observando-se a necessidade de memória de cálculo do impacto que comprove a adequação orçamentário-financeira no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, em obediência ao disposto no artigo 16 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.





Art. 83. São consideradas como despesas irrelevantes, para fins do artigo 16, § 3.º, da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para a contratação de obras, bens e serviços, os limites estabelecidos no artigo 23, inciso I, alínea “a”, e inciso II, alínea “a”, da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 84. Os órgãos e as entidades do Poder Executivo, deverão prever, em seus orçamentos, recursos destinados à quitação de quaisquer obrigações que impliquem sua inclusão no Cadastro Único de Convênio (CAUC), instituído pela Instrução Normativa (IN) n. 1, de 6 de outubro de 2017, da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), regulado pela Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002.

Parágrafo único. No caso da ocorrência de inscrição nos cadastros mencionados, o órgão responsável deverá quitar a pendência evitando sanções que impeçam o Município de Manaus de receber e contratar transferências voluntárias e financiamentos.

Art. 85. Serão obedecidos os seguintes prazos:

I - o Projeto de Lei de Ajuste do Plano Plurianual do Município será encaminhado à Câmara Municipal de Manaus até 15 de outubro de 2022, de acordo com o inciso II, § 8.º do art. 147 da Lei Orgânica do Município de Manaus; e

II - o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2023 será encaminhado à Câmara Municipal de Manaus até 15 de outubro de 2022, de acordo com o inciso III, § 8.º do art. 147 da Lei Orgânica do Município de Manaus.

Art. 86. A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura para as entidades pertencentes à Administração Indireta e para a Câmara Municipal de Manaus, fica limitada ao valor previsto na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais.

Art. 87. Quando da publicação da Lei Orçamentária de 2023, no Diário Oficial do Município, fica o Poder Executivo obrigado a divulgar o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) de todas as ações orçamentárias dos órgãos, entidades e fundos, inclusive da Câmara Municipal de Manaus, constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município de Manaus.

Art. 88. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





DOCUMENTO

2022.18911.18942.9.064624

Data 13/05/2022

DESPACHO EXPEDIÇÃO CMM
DOCUMENTO Nº 2022.18911.18942.9.064624

Origem

Unidade Gestora: CC - CASA CIVIL
Departamento: DEPRÓL - CC - DEPARTAMENTO DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE LEI
Enviado por: ANA LUISA SOUZA FARIA LACERDA/ 1290983-B
Cargo: DIRETOR(A)
Data: 13/05/2022

Destino

Unidade Destino: PR - PRESIDÊNCIA

Despacho

Despacho: MENSAGEM 27/2022 QUE ENCAMINHA PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER EXECUTIVO

ANEXO I
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
2023

FUNÇÃO / AÇÃO

Assistência Social

Atendimento de Situações de Alta Complexidade
Concessão de Benefícios
Serviço de Atendimento Domiciliar ao Idoso (Padi)

Comércio e Serviços

Promoção Turística de Manaus

Cultura

Apoio aos Eventos Festivos e de Manifestação Popular realizados na Cidade de Manaus
Produção, Formação e Difusão Artística e Cultural do Município de Manaus

Desporto e Lazer

Incentivo a Eventos Desportivos e de Lazer
Promoção do Desporto de Participação

Direitos da Cidadania

Incentivo as Iniciativas de Inclusão Social, Capacitação e Geração de Renda

Educação

Apoio à Educação Especial
Apoio ao Ensino Rural
Gestão do Programa Bolsa Universidade
Manutenção do Programa Transporte do Escolar
Programa Orçamento na Escola - Proesc Educação Infantil
Programa Orçamento na Escola - Proesc Ensino Fundamental
Programa Orçamento na Escola - Proesc Ensino Rural
Programas e Projetos Pedagógicos de Ensino Fundamental

Gestão Ambiental

Implementação e Manejo da Arborização

Legislativa

Capacitação dos Servidores da CMM
Manutenção da Escola Legislativa

Saneamento

Construção de Drenagem
Saneamento de Igarapés de Manaus

Saúde

Gestão da Assistência de Média e Alta Complexidade
Gestão da Atenção Básica
Gestão da Vigilância Epidemiológica e Ambiental
Gestão do Samu

Segurança Pública

Segurança Civil Atuante
Prevenção a Desastres
Resposta a Desastres

Trabalho

Apoio à Gestão do Sine/Manaus
Apoio às Redes de Economia Solidária e Criativa
Apoio para o Fortalecimento e Desenvolvimento de Negócios

Urbanismo

Apoio à Educação Ambiental e à Coleta Seletiva e Reciclagem
Conservação do Sistema Viário e Demais Obras Complementares da Área da Cidade de Manaus
Limpeza de Rios e Igarapés
Limpeza de Ruas e Logradouros Públicos
Manutenção da Coleta de Lixo
Obras de Infraestrutura Urbana
Tratamento e Destinação Final dos Resíduos Sólidos no Aterro Sanitário de Manaus



ANEXO II.1
MUNICÍPIO DE MANAUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2023

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4.º, § 1.º)

R\$ 100

ESPECIFICAÇÃO	2023				2024				2025			
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
	(a)				(b)				(c)			
Receita Total	7.822.020.000,00	7.535.665.000,00	7,87%	113,39%	8.046.451.000,00	7.511.511.000,00	7,93%	108,25%	8.620.653.000,00	7.813.145.000,00	8,33%	107,12%
Receitas Primárias (I)	7.034.979.000,00	6.777.436.000,00	7,07%	101,98%	7.592.759.000,00	7.087.981.000,00	7,49%	102,15%	8.177.163.000,00	7.411.197.000,00	7,90%	101,61%
Receitas Primárias Correntes	7.004.569.000,00	6.748.140.000,00	7,04%	101,54%	7.551.173.000,00	7.049.160.000,00	7,44%	101,59%	8.167.502.000,00	7.402.441.000,00	7,89%	101,49%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.845.679.000,00	1.778.111.000,00	1,86%	26,75%	2.010.557.000,00	1.876.892.000,00	1,98%	27,05%	2.185.783.000,00	1.981.038.000,00	2,11%	27,16%
Contribuições	408.153.000,00	393.211.000,00	0,41%	5,92%	431.063.000,00	402.405.000,00	0,42%	5,80%	449.993.000,00	407.842.000,00	0,43%	5,59%
Transferências Correntes	4.639.267.000,00	4.469.429.000,00	4,67%	67,25%	4.989.528.000,00	4.657.817.000,00	4,92%	67,13%	5.403.491.000,00	4.897.339.000,00	5,22%	67,14%
Demais Receitas Primárias Correntes	111.470.000,00	107.389.000,00	0,11%	1,62%	120.025.000,00	112.046.000,00	0,12%	1,61%	128.235.000,00	116.223.000,00	0,12%	1,59%
Receitas Primárias de Capital	30.410.000,00	29.297.000,00	0,03%	0,44%	41.586.000,00	38.821.000,00	0,04%	0,56%	9.661.000,00	8.756.000,00	0,01%	0,12%
Despesa Total	7.822.020.000,00	7.535.665.000,00	7,87%	113,39%	8.046.451.000,00	7.511.511.000,00	7,93%	108,25%	8.620.653.000,00	7.813.145.000,00	8,33%	107,12%
Despesas Primárias (II)	7.439.291.693,46	7.166.948.000,00	7,48%	107,84%	7.517.126.176,42	7.017.377.000,00	7,41%	101,13%	8.107.114.644,24	7.347.711.000,00	7,84%	100,74%
Despesas Primárias Correntes	6.028.002.196,14	5.807.324.000,00	6,06%	87,38%	6.375.198.260,91	5.951.366.000,00	6,28%	85,77%	6.741.235.832,01	6.109.775.000,00	6,52%	83,77%
Pessoal e Encargos Sociais	3.156.521.167,51	3.040.965.000,00	3,17%	45,76%	3.290.843.106,22	3.072.063.000,00	3,24%	44,27%	3.413.752.955,52	3.093.982.000,00	3,30%	42,42%
Outras Despesas Correntes	2.871.481.028,63	2.766.359.000,00	2,89%	41,62%	3.084.355.154,69	2.879.303.000,00	3,04%	41,50%	3.327.482.876,49	3.015.793.000,00	3,22%	41,35%
Despesas Primárias de Capital	613.058.712,25	590.615.000,00	0,62%	8,89%	378.470.381,85	353.309.000,00	0,37%	5,09%	362.319.854,43	328.381.000,00	0,35%	4,50%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	529.515.319,24	510.130.000,00	0,53%	7,68%	541.202.220,99	505.222.000,00	0,53%	7,28%	555.193.596,25	503.188.000,00	0,54%	6,90%
Resultado Primário (III) = (I - II)	(404.312.693,46)	(389.511.000,00)	(0,41%)	(5,86%)	75.632.823,58	70.605.000,00	0,07%	1,02%	70.048.355,76	63.487.000,00	0,07%	0,87%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	330.310.000,00	318.218.000,00	0,33%	4,79%	320.921.000,00	299.586.000,00	0,32%	4,32%	325.914.000,00	295.385.000,00	0,32%	4,05%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	610.184.177,68	587.846.000,00	0,61%	8,85%	642.456.978,47	599.746.000,00	0,63%	8,64%	651.105.908,67	590.116.000,00	0,63%	8,09%
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))	(684.186.871,14)	(659.140.000,00)	(0,69%)	(9,92%)	(245.903.154,89)	(229.555.000,00)	(0,24%)	(3,31%)	(255.143.552,91)	(231.244.000,00)	(0,25%)	(3,17%)
Dívida Pública Consolidada	3.839.687.777,49	3.699.121.000,00	3,86%	55,66%	3.613.112.679,95	3.372.908.000,00	3,56%	48,61%	3.362.006.771,28	3.047.083.000,00	3,25%	41,78%
Dívida Consolidada Líquida	2.491.938.349,90	2.400.711.000,00	2,51%	36,12%	2.269.739.652,11	2.118.844.000,00	2,24%	30,54%	2.026.959.349,82	1.837.091.000,00	1,96%	25,19%
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)	-	-	0,00%	0,00%	-	-	0,00%	0,00%	-	-	0,00%	0,00%
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)	66.594.700	64.157.000	0,07%	0,97%	69.092.000	64.499.000	0,07%	0,93%	71.510.000	64.812.000	0,07%	0,89%
Impacto do saldo das PPPs (IX) = (VII - VIII)	(66.594.700)	(64.157.000)	(0,07%)	(0,97%)	(69.092.000)	(64.499.000)	(0,07%)	(0,93%)	(71.510.000)	(64.812.000)	(0,07%)	(0,89%)

FONTE: SISTEMA AFIM, SEMEF/SUBORP/DEDEO. Acesso em: 29 abr. 2022, 15:52

O Anexo de Metas Fiscais, de acordo com o disposto no § 1.º do art. 4.º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), tem por finalidade o estabelecimento de metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado primário e nominal, além do montante da dívida pública, para os exercícios de 2023 a 2025.

O Demonstrativo de Metas Anuais contempla as informações da receita total, as receitas e despesas primárias, os valores de resultado primário e valores do montante da dívida e do resultado nominal, projetados para o triênio 2023-2025, em valores corrente e constante.

Além de dar transparência sobre as metas fiscais relativas ao município de Manaus, dando base à avaliação da política fiscal estabelecida pelo Chefe de Poder Executivo para os próximos três anos, o demonstrativo tem por objetivo orientar a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual de forma a permitir o alcance das metas conforme planejado.

A receita para os exercícios de 2023 a 2025 foi estimada com base no comportamento histórico da arrecadação municipal e nas ações em curso e futuras que podem potencializar a geração de receitas, trazendo-se no esforço fiscal esperado. Além disso, para o triênio, espera-se a concretização de um cenário moderado, nesse sentido, espera-se um incremento de receita mais otimista que o triênio anterior. Tal fato decorre do pressuposto que as atividades econômicas retomem integralmente à sua normalidade, bem como impacto inexistente de efeitos na economia resultantes de pandemia.

As premissas macroeconômicas encontram guarida nas projeções do Boletim Focus (Banco Central). De acordo com a publicação de 25 de março de 2022, a expectativa de inflação é de 3,80%, 3,20% e 3,00% para os anos 2023, 2024 e 2025, respectivamente; ainda, para o Produto Interno Bruto (PIB), espera-se um crescimento de 1,3%, 2,00% e 2,00% para os anos 2023, 2024 e 2025, respectivamente.

Embutiu-se, ainda, na linha "Despesas Primárias (II)" os valores relativos à Reserva de Contingência e o valor estimado para utilização de recursos com **superavit**. Tais ajustes buscam refletir a realidade da execução em 2023 e consequentemente o alcance de um resultado primário mais próximo à meta.

Em 2022, a trajetória do dólar foi de manutenção abaixo do patamar de R\$ 5,00 (cinco reais), no entanto, a expectativa para 2023 é que a paridade esteja em R\$ 5,20 (cinco reais e vinte centavos). Este patamar para o dólar, afeta negativamente a conta dos passivos, contribuindo para o **deficit** previsto no Resultado Nominal e no aumento da Dívida Consolidada.

ANEXO II.2
MUNICÍPIO DE MANAUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2023

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4.º, §2.º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2021 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2021 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	5.290.507.000,00	6,23%	112,61%	7.481.685.097,93	5,92%	125,63%	2.191.178.097,93	4.141,72%
Receitas Primárias (I)	4.825.988.000,00	5,69%	102,72%	6.176.552.148,83	4,89%	103,71%	1.350.564.148,83	2.798,52%
Despesa Total	5.290.507.000,00	6,23%	112,61%	6.870.786.974,68	5,44%	115,37%	1.580.279.974,68	2.987,01%
Despesas Primárias (II)	5.328.025.671,00	6,28%	113,41%	5.468.546.151,97	4,33%	91,83%	140.520.480,97	263,74%
Resultado Primário (III) = (I-II)	(502.037.671,00)	(0,59%)	(10,69%)	708.005.996,86	0,56%	11,89%	1.210.043.667,86	(24.102,65%)
Resultado Nominal	(581.318.698,00)	(0,68%)	(12,37%)	548.003.828,59	0,43%	9,20%	1.129.322.526,59	(19.426,91%)
Dívida Pública Consolidada	2.988.006.866,00	3,52%	63,60%	3.495.608.661,66	2,77%	58,70%	507.601.795,66	1.698,80%
Dívida Consolidada Líquida	1.682.506.866,00	1,98%	35,81%	1.897.626.670,11	1,50%	31,86%	215.119.804,11	1.278,57%

FONTE: SISTEMA AFIM, SEMEF/SUBORP/DEDEO. Acesso em: 29 mar. 2022, 15:06

O demonstrativo visa a cumprir determinação do inciso I, § 2.º, do art. 4.º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Seu objetivo é estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado efetivamente realizado em 2021, incluindo a identificação dos fatores determinantes para o alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

É a partir do Resultado Primário, diferença entre receitas primárias e despesas primárias, que o Município avaliará sua capacidade de pagamento da Dívida. O resultado primário pode ser entendido, então, como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

Os resultados fiscais obtidos para o exercício de 2021 herdaram premissas de 2020, ano em que os municípios ainda experimentavam incerteza quanto aos rumos da economia em 2021. O cenário, portanto, foi conservador à medida que as informações quanto à retomada do crescimento econômico pós-pandemia eram divulgadas.

Alinhado às projeções do Governo Federal e do Banco Central, além da realidade do Município quanto às receitas de arrecadação própria, esperava-se um crescimento real na ordem de 3%, além de uma inflação na casa de 3,40%. No entanto, segundo publicação do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Carta de Conjuntura n. 53, nota 28 do 4.º trimestre de 2021, em contraste ao esperado inicialmente, o crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB) chegou aos 4,7% e a inflação atingiu 10%. Tal fato conjugado, ainda conforme publicação, favoreceu a melhora nos indicadores fiscais, bem como proporcionou a melhora dos níveis correntes e esperados da arrecadação e, destaque-se, o resultado primário. Naturalmente a melhora do nível de arrecadação, ainda que nominal, influi no aumento da receita elevando os valores esperados para as receitas primárias que também acompanham este crescimento.

Os valores de Receita Total e Despesa Total estimadas estavam na ordem de R\$ 5,29 bilhões; as Receitas Primárias chegavam a R\$ 4,83 bilhões e as Despesa Primárias alcançavam R\$ 5,33 bilhões, entretanto, de acordo com apuração realizada pelo município de Manaus, a Receita Primária chegou a R\$ 6,18 bilhões, cerca de 28% maior que o esperado, enquanto a Despesa Primária alcançou o montante de R\$ 5,47 bilhões, em torno de 2,64% a mais que o previsto. Por si só, a variação menos que proporcional da despesa com relação à receita reflete em **superavit**, o que contraria a previsão de **deficit** preconizada na LDO 2021.

Além disso, o Município firmou, ao longo do ano, convênios com os Governos Estadual e Federal, bem como o ingresso de operações de créditos que colaborou para o descolamento da previsão de arrecadação juntamente com os impactos das mudanças de cenário econômico. Vale ressaltar, que a retomada das atividades econômicas em 2021, agregada ao aumento da inflação elevou a expectativa do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), por isso observa-se uma diferença entre o previsto e o realizado, tal argumento se aplica tanto às receitas advindas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) como das Transferências do Fundeb.



ANEXO II.3
MUNICÍPIO DE MANAUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2023

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4.º, §2.º, inciso II)

RS 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	5.814.508.000,00	5.290.507.000,00	(9,01%)	6.914.142.000,00	30,690%	7.822.020.000,00	13,13%	8.046.451.000,00	2,87%	8.620.653.000,00	7,14%
Receitas Primárias (I)	5.111.169.000,00	4.825.988.000,00	(5,58%)	5.966.990.000,00	23,643%	7.034.979.000,00	17,90%	7.592.759.000,00	7,93%	8.177.163.000,00	7,70%
Despesa Total	5.611.056.000,00	5.290.507.000,00	(5,71%)	6.914.142.000,00	30,690%	7.822.020.000,00	13,13%	8.046.451.000,00	2,87%	8.620.653.000,00	7,14%
Despesas Primárias (II)	5.619.627.000,00	5.328.025.670,99	(5,19%)	6.571.609.000,00	23,340%	7.439.291.693,46	13,20%	7.517.126.176,42	1,05%	8.107.114.644,24	7,85%
Resultado Primário (III) = (I - II)	(508.458.000,00)	(502.037.670,99)	(1,26%)	(604.619.000,00)	20,433%	(404.312.693,46)	(33,13%)	75.632.823,58	(118,71%)	70.048.355,76	(7,38%)
Resultado Nominal	(587.739.027,09)	(581.318.698,08)	(1,09%)	(703.088.000,00)	20,947%	(684.186.871,14)	(2,69%)	(245.903.154,89)	(64,06%)	(255.143.552,91)	3,76%
Dívida Pública Consolidada	2.246.911.555,26	2.988.006.866,29	32,98%	3.628.870.000,00	21,448%	3.839.687.777,49	5,81%	3.613.112.679,95	(5,90%)	3.362.006.771,28	(6,95%)
Dívida Consolidada Líquida	958.257.178,53	1.682.506.866,29	75,58%	1.762.130.000,00	4,732%	2.491.938.349,90	41,42%	2.269.739.652,11	(8,92%)	2.026.959.349,82	(10,70%)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	6.655.425.000,00	5.502.127.000,00	(17,33%)	6.914.142.000,00	25,66%	8.119.257.000,00	17,43%	8.619.487.000,00	6,16%	9.511.619.000,00	10,35%
Receitas Primárias (I)	5.850.367.000,00	5.019.028.000,00	(14,21%)	5.966.990.000,00	18,89%	7.302.308.000,00	22,38%	8.133.485.000,00	11,38%	9.022.293.000,00	10,93%
Despesa Total	6.422.549.000,00	5.502.127.000,00	(14,33%)	6.914.142.000,00	25,66%	8.119.257.000,00	17,43%	8.619.487.000,00	6,16%	9.511.619.000,00	10,35%
Despesas Primárias (II)	6.432.360.000,00	5.541.147.000,00	(13,86%)	6.571.609.000,00	18,60%	7.721.985.000,00	17,51%	8.052.466.000,00	4,28%	8.945.005.000,00	11,08%
Resultado Primário (III) = (I - II)	(581.993.000,00)	(522.119.000,00)	(10,29%)	(604.619.000,00)	15,80%	(419.677.000,00)	(30,59%)	81.019.000,00	(119,31%)	77.288.000,00	(4,61%)
Resultado Nominal	(672.740.000,00)	(604.571.000,00)	(10,13%)	(703.088.000,00)	16,30%	(710.186.000,00)	1,01%	(263.415.000,00)	(62,91%)	(281.513.000,00)	6,87%
Dívida Pública Consolidada	2.571.869.000,00	3.107.527.000,00	20,83%	3.628.870.000,00	16,78%	3.850.630.000,00	6,11%	3.731.139.000,00	(3,10%)	3.566.015.000,00	(4,43%)
Dívida Consolidada Líquida	1.096.844.000,00	1.749.807.000,00	59,53%	1.762.130.000,00	0,70%	1.398.964.000,00	(20,61%)	1.439.043.000,00	2,86%	1.473.028.000,00	2,36%

FONTE: SISTEMA AFIM, SEMEF/SUBORP/DEDEO. Acesso em: 29 mar. 2022, 15:31

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

INDICES DE INFLAÇÃO					
2020	2021	2022	2023	2024	2025
4,52%	10,06%	4,00%	3,80%	3,20%	3,00%
1,1446	1,0400	1,0000	1,0380	1,0712	1,1034

*Inflação 12 meses. Anos 2020 e 2021 consolidados, ano 2022 premissa da LDO 2022 e ano 2023 em diante de acordo com Boletim Focus/BC do dia 25/03/2022.



ANEXO II.4
MUNICÍPIO DE MANAUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2023

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4.º, §2.º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	15.397.961.286,85	100,00%	12.106.600.070,92	100,00%	11.687.229.906,09	100,00%
TOTAL	15.397.961.286,85	100,00%	12.106.600.070,92	100,00%	11.687.229.906,09	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Lucros ou Prejuízos Acumulados	3.402.263,05	100,00%	4.854.860,41	100,00%	15.479.084,45	100,00%
TOTAL	3.402.263,05	100,00%	4.854.860,41	100,00%	15.479.084,45	100,00%

FONTE: AFIM 2021, DEPARTAMENTO CONTÁBIL - DECON/SEMEF. Acesso em: 21 mar. 2022, 10:26.

BALANÇO PATRIMONIAL (ANEXO 14), SISTEMA AFIM 2021, MANAUS PREVIDÊNCIA. Acesso em 24 mar. 2022, 9:12.

O Anexo de Metas Fiscais deve conter, também, a demonstração da evolução do Patrimônio Líquido (PL) dos últimos três exercícios anteriores ao ano de edição da respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em cumprimento ao disposto no inciso III do § 2.º do art. 4.º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

As informações referentes à Evolução do Patrimônio Líquido do Município de Manaus, evidenciadas no anexo acima, compõem-se de dados dos órgãos e entidades integrantes da Administração Direta e Indireta, no triênio de 2019 a 2021, e foram elaboradas em consonância com o disposto na Portaria n. 495, de 6 de julho de 2017, da Secretaria do Tesouro Nacional, evidenciando-se as informações relativas ao RPPS.

Atualmente as receitas previdenciárias advindas da retenção sobre as remunerações dos servidores, bem como da fonte patronal, não têm sido suficientes para cobrir os dispêndios com as aposentadorias e pensões concedidas. Deste modo observa-se que os lucros do regime estão em decréscimo, conforme dados da Manaus Previdência.



ANEXO II.5
MUNICÍPIO DE MANAUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2023

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4.º, §2.º, inciso III)

R\$ 1,00

<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	2021 (a)	2020 (b)	2019 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	630.539,66	524.114,13	168.964,36
Alienação de Bens Móveis			154.200,00
Alienação de Bens Imóveis	630.539,66	524.114,13	14.764,36
Alienação de Bens Intangíveis			
Rendimentos de Aplicações Financeiras			
<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>	2021 (d)	2020 (e)	2019 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	292.112,67	9.662,43	
DESPESAS DE CAPITAL	292.112,67	9.662,43	
Investimentos	292.112,67	9.662,43	
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			
<u>SALDO FINANCEIRO</u>	2021 (g) = ((Ia - II d) + III h)	2020 (h) = ((Ib - II e) + III i)	2019 (i) = (Ic - II f)
VALOR (III)	1.021.843,05	683.416,06	168.964,36

FONTE: AFIM 2021, DEPARTAMENTO CONTÁBIL - DECON/SEMEF, 21 mar. 2022, 10:23.

O Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos foi elaborado em conformidade com as orientações contidas no Manual de Demonstrativos Fiscais - 12.ª edição. Este demonstrativo evidencia a evolução da origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos dos três últimos exercícios anteriores ao da edição da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2023.

O Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos destaca, segundo o inciso III do § 2.º do art. 4.º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos. Conforme disposto no art. 44 da LRF, é vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social geral e próprio dos servidores públicos.



ANEXO II.6

MUNICÍPIO DE MANAUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES
2023

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4.º, § 2.º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1.00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

	2019	2020	2021
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)			
RECEITAS CORRENTES (I)	84.219.940,49	87.824.564,63	173.844.031,86
Receita de Contribuições dos Segurados	29.907.207,42	38.453.504,41	39.964.575,84
Ativo	28.682.210,55	37.383.390,89	38.819.257,31
Inativo	306.059,48	281.866,60	291.876,15
Pensionista	918.937,39	788.246,92	853.442,38
Receita de Contribuições Patronais	38.934.840,42	38.489.048,09	49.794.403,51
Ativo	38.934.840,42	38.489.048,09	49.794.403,51
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	8.702.911,07	7.582.824,63	80.976.780,14
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	8.702.911,07	7.582.824,63	80.976.780,14
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	6.674.981,58	3.299.187,50	3.108.272,37
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)	-	-	-
Demais Receitas Correntes	6.674.981,58	3.299.187,50	3.108.272,37
RECEITAS DE CAPITAL (III)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	84.219.940,49	87.824.564,63	173.844.031,86
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)			
Benefícios	70.157.178,50	68.356.114,61	68.774.743,50
Aposentadorias	31.450.192,87	30.434.173,26	29.806.103,59
Pensões por Morte	38.706.985,63	37.921.941,35	38.968.639,91
Outras Despesas Previdenciárias	4.096.954,65	5.143.828,94	7.155.627,78
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	4.096.954,65	5.143.828,94	7.155.627,78
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	74.254.133,15	73.499.943,55	75.930.371,28
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)	9.965.807,34	14.324.621,08	97.913.660,58
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES			
VALOR	-	-	-
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
VALOR	100.000,00	100.000,00	100.000,00
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS			
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)			
Caixa e Equivalentes de Caixa	2.122,87	30.993,73	260,64
Investimentos e Aplicações	1.122.330.835,22	1.188.733.655,10	891.281.589,35
Outro Bens e Direitos	17.931.731,84	38.078.053,58	26.269.846,25
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)			
RECEITAS CORRENTES (VII)	241.133.358,29	260.431.021,33	269.278.917,81
Receita de Contribuições dos Segurados	92.101.899,57	97.652.364,37	96.967.223,79
Ativo	87.250.670,71	92.497.359,11	91.006.505,88
Inativo	4.594.621,73	4.800.893,19	5.431.278,91
Pensionista	256.607,13	354.112,07	529.439,00
Receita de Contribuições Patronais	133.421.086,60	145.761.681,64	159.721.120,06
Ativo	133.421.086,60	145.761.681,64	159.721.120,06
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	1.556.631,23	236.735,51	355.094,60
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	1.556.631,23	236.735,51	355.094,60
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	14.053.740,89	16.780.239,81	12.235.479,36
Compensação Financeira entre os regimes	90.818,41	94.567,00	90.381,11
Demais Receitas Correntes	13.962.922,48	16.685.672,81	12.145.098,25
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)	241.133.358,29	260.431.021,33	269.278.917,81
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)			
Benefícios	250.660.834,47	276.579.994,73	305.619.831,13
Aposentadorias	237.919.967,90	259.278.159,89	278.529.966,87
Pensões por Morte	12.740.866,57	17.301.834,84	27.089.864,26
Outras Despesas Previdenciárias	12.211.000,26	17.047.600,23	14.905.676,06
Compensação Financeira entre os Regimes	7.286,76	7.569,39	220.000,02
Demais Despesas Previdenciárias	12.203.713,50	17.040.030,84	14.685.676,04
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	262.871.834,73	293.627.594,96	320.525.507,19
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)	(21.738.476,44)	(33.196.573,63)	(51.246.589,38)
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	-	-	-
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)			
Caixa e Equivalentes de Caixa	10,13	261,89	-
Investimentos e Aplicações	18.618.835,13	28.317.064,23	26.685.408,06
s e Direitos	229.444.996,27	204.567.005,24	206.748.389,32

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ANA LUISA SOUZA FARIA LACERDA EM 13/05/2022 09:07:47

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://siged.manaus.am.gov.br/cadastrousuarioexterno/verificacao.aspx> INFORMANDO O CÓDIGO: 6496D5D6

Analisando os resultados do RPPS, nota-se que, a partir do exercício de 2021, o plano financeiro apresenta-se deficitário. Portanto, em conformidade ao art. 26 da Portaria MPS n. 403/2008, as insuficiências financeiras serão suportadas pelo ente federativo. A necessidade de aporte, no caso de Manaus, deve se manter até 2095.

O cenário de **deficit** do plano financeiro é proveniente da adoção de segregação de massas que é uma das opções para equacionamento de **deficit** atuarial conforme art. 20 da Portaria MPS n. 403/2008.

No que tange ao plano previdenciário, pode-se perceber, pela projeção, que este é sustentável, isto é, os cálculos não apontam para necessidade de aportes futuros.

Ademais, vale salientar que os servidores cujo direito de aposentadoria é iminente terão as aposentadorias concedidas para fins de cálculos atuariais. Tal artifício tem a finalidade de manter um caráter conservador da projeção atuarial.



ANEXO II.7
MUNICÍPIO DE MANAUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2023

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4.º, § 2.º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2023	2024	2025	
			-	-	-	
TOTAL			-	-	-	

FONTE: SUBSECRETARIA DE RECEITA - SUBREC/SEMEF. Acesso em: 5 abr. 2022, 18:40

Em atendimento ao art. 4.º, § 2.º, inciso V, da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – que integra o Anexo de Metas Fiscais da LDO, o presente demonstrativo de renúncia de receita não apresenta benefícios fiscais concedidos, considerando que, conforme o art. 14, § 1.º, da LRF, “a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”.



ANEXO II.8
MUNICÍPIO DE MANAUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2023

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4.º, § 2.º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2023
Aumento Permanente da Receita	356.212.000
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao Fundeb	(56.334.000)
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	299.878.000
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	299.878.000
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	186.123.000
Novas DOCC	186.123.000
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	113.755.000

FONTE: SUBORP/DEDEO/SEMEF. Acesso em: 25 abr. 2022.

O objetivo do Demonstrativo é dar transparência às novas Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCC) previstas, se estão cobertas por aumento permanente de receita e redução permanente de despesa, para avaliação do impacto nas metas fiscais estabelecidas pelo ente, além de orientar a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, considerando o montante das DOCC concedidas.

A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela LRF para assegurar que não haverá a criação de nova despesa sem fontes consistentes de financiamento, entendidas essas como aumento permanente da receita ou redução de outra despesa de caráter continuado.

Conforme preconizado no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), é considerada obrigatória, de caráter continuado, a despesa corrente derivada de lei, decreto ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

O aumento permanente de receita é definido como aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição (§ 3.º do art. 17 da LRF). A presente estimativa considera como ampliação da base de cálculo da contribuição do IPTU por meio da atualização cadastral e o crescimento real da atividade econômica, medido pela variação real do Produto Interno Bruto (PIB), vez que este se refere à elevação da grandeza econômica ou numérica, além da correção dos efeitos inflacionários sobre a qual se aplica uma alíquota para se obter o montante tributário a ser arrecadado.

Desse modo, estima-se o aumento permanente da receita descontadas as transferências ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), previsto para o exercício de 2023 o valor de R\$ 299.878.000,00 (duzentos e noventa e nove milhões e oitocentos e setenta e oito mil reais).

As despesas têm se enquadrado dentro do equilíbrio fiscal do Município. Para o exercício de 2023, a previsão para novas DOCC com recursos do tesouro será de R\$ 186.123.000,00 (cento e oitenta e seis milhões e cento e vinte e três mil reais) estimados com correção do Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) dos servidores, despesas com juros e amortização da dívida, despesas de novas unidades escolares. Essas terão execução superior a dois exercícios.

Mantendo-se as perspectivas e permanecendo este cenário macroeconômico de crescimento real para 2023, ter-se-á ainda uma margem líquida de expansão de DOCC de R\$ 113.755.000,00 (cento e treze milhões e setecentos e cinquenta e cinco mil reais) ficando dentro dos parâmetros fiscais aceitáveis.



ANEXO III
MUNICÍPIO DE MANAUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2023

ARF (LRF, art 4.º, § 3.º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Assunção de Passivos	52.010.000		52.010.000
Aporte ao RPPS	52.010.000	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência.	52.010.000
Assistências Diversas	15.000.000		15.000.000
Ações de enfrentamento a calamidade pública	15.000.000	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência.	15.000.000
SUBTOTAL	67.010.000	SUBTOTAL	67.010.000

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Discrepância de Projeções	57.299.000		57.299.000
Taxa de Câmbio	18.108.000	Limitação de Empenho por contingenciamento de dotações de Despesa.	18.108.000
Variação Índices macroeconômicos	39.191.000	Limitação de Empenho por contingenciamento de dotações de Despesa.	39.191.000
SUBTOTAL	57.299.000	SUBTOTAL	57.299.000
TOTAL	124.309.000	TOTAL	124.309.000

FONTE: SUBORP/DEDEO/SEMEF. Acesso em: 25 abr. 2022.

O Anexo de Riscos Fiscais tem por objetivo avaliar e estimar possíveis riscos que venham a impactar negativamente o equilíbrio fiscal do Município, capazes de afetar as despesas e receitas, informando as opções estratégicas escolhidas para enfrentar tais riscos.

A partir da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, os diversos entes federativos tiveram de assumir o compromisso com o equilíbrio fiscal, com intuito de prover maior transparência na apuração dos resultados fiscais. Assim, a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve conter o Anexo de Riscos Fiscais, no qual serão identificados e avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas na elaboração do orçamento.

O demonstrativo de riscos fiscais norteará a elaboração de um orçamento responsável, planejado e transparente, com medidas preventivas a serem tomadas em observância aos riscos fiscais previstos caso se concretizem.

A estrutura da análise dos riscos fiscais está classificada em dois grupos: os passivos contingentes (demandas judiciais, dívida, avais, assunção de passivos, assistências diversas e outros) e demais riscos fiscais, como os riscos orçamentários (aspectos macroeconômicos).

PASSIVOS CONTINGENTES

Estes riscos fiscais são decorrentes de compromissos de novas obrigações resultantes de acontecimentos passados cuja existência será confirmada apenas pela ocorrência de eventos futuros, que podem vir ou não a acontecer. Não estão totalmente sob o controle da municipalidade, cuja probabilidade de ocorrência e sua magnitude dependem de condições exógenas; por isso, a mensuração e estimativa desses passivos são, muitas vezes, imprecisas e difíceis de se prever, por dependerem de condições externas.

Nesse sentido, eventuais calamidades públicas decorrentes por exemplo, de deslizamento de barranco afetando moradias ou outros sinistros fazendo necessário a intervenção e resposta do gestor do municipal. Outro risco a ser mensurável é o caso de aumento de aposentadoria e pensões 30% acima do projetado e previsto para o exercício de 2023.

No que se refere aos passivos contingentes que poderão representar riscos fiscais para o exercício de 2023, ou seja, possível evento futuro, cuja existência poderá ser confirmada, identificou-se como Assunção de Passivos aporte extra de recursos do tesouro municipal ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores e em ações emergenciais em caso de possíveis sinistros, cujos eventos futuros imprevisíveis poderão impactar negativamente as despesas não previstas, estimadas no montante de R\$ 67.010.000,00 (sessenta e sete milhões e dez mil reais), com probabilidade de vir a ser confirmado. Dessa forma, adotar-se-á como providência, a abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência.

RISCOS ORÇAMENTÁRIOS

Os riscos fiscais orçamentários dizem respeito à possibilidade das receitas e despesas projetadas na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) não se confirmarem durante o exercício financeiro a que se refere. Tanto do lado da receita quanto da despesa, os riscos decorrem de fatos novos e imprevisíveis à época da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, como a frustração na arrecadação, discrepância entre as projeções de nível de atividade econômica, taxa de inflação e taxa de câmbio. Por sua vez, as despesas realizadas pelo Governo podem apresentar frustração tanto em função do nível de atividade econômica quanto em função de fatores ligados a obrigações constitucionais e legais.

Os riscos orçamentários da análise do cenário macroeconômico estão relacionados às variações da receita, em que circunstâncias imprevisíveis no contexto econômico podem afetar a arrecadação, com consequências nas metas de resultados primário e nominal, visto que os índices utilizados para a previsão das receitas são projetados a partir de premissas da conjuntura econômica observada à época da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária. A metodologia da projeção das receitas para elaboração do Projeto de Lei Orçamentária tem como parâmetro as variáveis macroeconômicas da taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB), taxa de inflação, taxa de câmbio, taxa de juros entre outros. Dessa forma, uma variação dessas variáveis macroeconômicas trará impacto na receita projetada, destacando-se principalmente na receita própria e de transferências constitucionais que representam a maior parcela de ingresso de recursos.

Estima-se como risco orçamentário nos demais riscos fiscais a possibilidade de as receitas previstas sofrerem impacto negativo devido à variação dos índices macroeconômicos, como o percentual de crescimento econômico, taxa de inflação, e taxa de câmbio gerando uma frustração de discrepância de projeções, mensurada em R\$ 57.299.000,00 (cinquenta e sete milhões e duzentos e noventa e nove mil reais). Para esses riscos, tomar-se-á como decisão estratégica a limitação de empenho por contingenciamento de dotações de despesas para o exercício financeiro de 2023. Tal medida faz-se necessária para que não afetem as contas públicas, bem como o cumprimento da meta de resultado primário.

Assim, entre os possíveis riscos fiscais de possíveis mensuração ao qual caso venham a se concretizar estimamos em R\$ 124.309.000,00 (cento e vinte e quatro milhões e trezentos e nove mil reais) para tanto, sinalizamos as providências de controle para que se mantenha o equilíbrio das contas públicas.

Objetiva-se, com esse demonstrativo, a manutenção do resultado fiscal equilibrado, que é o compromisso firmado da gestão pública municipal em promover uma financeira que permita a operacionalização dos programas governamentais por meio de políticas públicas, promovendo o bem-estar à sociedade.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ANA LUISA SOUZA FARIA LACERDA EM 13/05/2022 09:08:37

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://siged.manaus.am.gov.br/cadastrousuarioexterno/verificacao.aspx> INFORMANDO O CÓDIGO: 6499ADF5